

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000982122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003184-61.2019.8.26.0363, da Comarca de Moji-Mirim, em que é apelante SACMI DO BRASIL INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2021.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 45564
APEL. Nº: 1003184-61.2019.8.26.0363
COMARCA: Moji Mirim (3ª V. Cível)
APTE.: Sacmi do Brasil Industrial e Comércio Ltda. (A)
APDO.: Banco Santander Brasil S.A. (R)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material - Utilização fraudulenta da conta-corrente da autora por terceiros estelionatários – Prejuízo material de R\$93.900,00 – Ligação telefônica efetuada por fraudadores solicitando confirmação de informações pessoais – Comprovação de que a autora confirmou seus dados bancários pessoais e intransferíveis aos estelionatários e acabou dando causa ao próprio infortúnio – Banco réu que também agiu com negligência ao não fiscalizar de forma eficiente a atividade de estelionatários na rede mundial de computadores (risco da atividade que exerce) – Reconhecimento de culpa concorrente entre os litigantes – Divisão equitativa dos prejuízos noticiados – Exegese do art. 945 do Código Civil – Procedência em parte decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte.

1. Trata-se de ação de indenização por dano material (estelionatários que fraudulentamente desfalcarem conta-corrente da autora do valor de R\$93.900,00, fls. 45/47) intentada por Sacmi do Brasil Industrial e Comércio Ltda. em face de Banco Santander Brasil S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 177/183, declarada a fls. 192/193, de relatório a este integrado, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada pelas razões de fls. 194/221 pretende a autora o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente ante a responsabilidade do banco frente a fraude perpetrada.

A insurgência é tempestiva, foi respondida e recolheu-se o preparo (fls. 413/414).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento em parte.

3. Consta da petição inicial que a autora é titular da conta-corrente nº 130020566, agência 0047 e em, 14 de março de 2019, foi contactada por pessoa que se dizia operador do departamento técnico do banco solicitando a atualização do sistema Token.

Aduziu a apelante em nenhum momento foi solicitada ou entregue a senha de movimentação da conta.

Ocorre que em 15 de março de 2019 constatou um desfalque de R\$93.900,00, em relação as quais houve recusa pelo banco em promover a devolução das quantias, motivando o oferecimento da presente ação de indenização por dano material (fls. 01/27).

O banco apelado foi citado e contestou a demanda aduzindo, em síntese, que o noticiado dano material somente ocorreu porque a apelada informou seus dados pessoais e intransferíveis aos fraudadores, motivo pelo qual deve ela (a apelante) ser declarada como única responsável pelo prejuízo que percebeu.

Após a réplica, sobreveio a r. sentença combatida que julgou improcedente a ação.

Ressalvado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante, o feito comporta reparo em razão de ambas as partes terem agido com culpa no evento danoso noticiado.

Ao que se observa, restou incontroverso que a apelante foi ludibriada pelos fraudadores que, mediante ligação telefônica, conduziram a demandada a digitar o número do “token” no suposto sítio eletrônico do banco apelante, possibilitando, assim, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização dos desfalques fraudulentos noticiados.

Argumenta a financeira apelante que a culpa foi exclusiva da apelada, que forneceu seus dados pessoais e intransferíveis a terceiros e acabou dando causa ao próprio infortúnio. Todavia e conforme se teve notícia, a autora somente confirmou os dados que já estavam em poder dos fraudadores.

Conquanto seja amplamente divulgado que as instituições financeiras jamais ligam aos seus correntistas para solicitar dados pessoais e intransferíveis, é fato que a autora não tinha como desconfiar diante do fornecimento de dados pelo interlocutor.

De feito, novos golpes são criados todos os dias, visando ludibriar clientes de bancos.

Desse modo, a apelante inquestionavelmente atuou com negligência ao confirmar aos estelionatários seus dados pessoais e intransferíveis, mesmo sabendo (ou devendo saber) que as instituições financeiras jamais ligam para seus clientes solicitando informações pessoais.

O banco apelado, por sua vez, também foi responsável pelo indevido desfalque porque não fiscalizou de forma eficiente a atividade de estelionatários na rede mundial de computadores, devendo, por esse motivo, também responder pelo dano noticiado em razão do risco da atividade que exerce.

Sobre o tema em exame, dispõe o art. 945 do Código Civil que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Por tais razões, as partes devem dividir entre si o prejuízo descrito na vestibular (cada uma das partes deverá arcar com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50% da dívida no valor de R\$93.900,00, totalizando R\$46.950,00 para cada).

4. Isto posto dá-se provimento em parte ao recurso para reconhecer a culpa concorrente entre as partes e dimensionar a dívida conforme os parâmetros fixados no item 3 acima (cada uma das partes deverá arcar com 50% da dívida no valor de R\$93.900,00, totalizando R\$46.950,00 para cada qual).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios do ex adverso arbitrados, segundo prudente apreciação equitativa, em R\$2.000,00, com fulcro nos arts. 85, §§ 2º e 8º e 86, caput, do Código de Processo Civil.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica